

BREXIT

Saiba tudo o que precisa para receber e expedir produtos sujeitos a impostos especiais de consumo de e para o Reino Unido

V.1.04

INTRODUÇÃO

No dia 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, notificou o Conselho Europeu da sua intenção em se retirar da União Europeia.

Para efeitos de regular as condições desta saída, foram encetadas negociações entre a União Europeia e o Reino Unido com vista à celebração de um Acordo de Saída que estabelece um período de transição durante o qual o Reino Unido continuará a aplicar, e a estar sujeito, ao direito da União.

Em termos formais, está previsto que o Reino Unido deixe de pertencer à União Europeia em 31 de janeiro de 2020 às 23.00 (horário de Portugal Continental).

Após 31 de janeiro de 2020, iniciar-se-á um período de transição que irá decorrer, pelo menos, até 31 de dezembro de 2020, mantendo-se, até esta data, tudo igual para os cidadãos e empresas.

Não obstante, na data em que de facto ocorrer a completa separação entre o Reino Unido e a União Europeia (BREXIT), os operadores económicos do Reino Unido que possuam estatutos dos impostos especiais de consumo, bem como todas as estâncias aduaneiras do Reino Unido, irão ser removidos do sistema EMCS (Excise Movement Control System), o que, por sua vez, irá igualmente implicar a sua remoção do sistema nacional SIC-EU, nesse mesmo momento.

Assim, a partir daquela data, todas as expedições e receções de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, realizadas entre Portugal e o Reino Unido, passam a efetuar-se de acordo com os procedimentos de exportação e de importação, tais como se encontram definidos pelo Código Aduaneiro da União (CAU), ou seja, como são presentemente efetuados os movimentos destes produtos para qualquer país terceiro.

Importa, no entanto, clarificar o que acontece com as expedições e receções destes produtos quando efetuadas até à data do Brexit, e que se encontrem ainda a decorrer no momento em que ele suceder. É sobretudo para oferecer soluções para tais situações que este documento foi elaborado.

A Comissão Europeia apresenta como recomendação básica a seguir para todos os movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo de e para o Reino Unido, que os mesmos não devam iniciar-se sempre que existia um risco razoável de não se encontrarem devidamente terminados antes da data de saída do Reino Unido da União Europeia.

No entanto, estamos em presença de uma mera recomendação e não de uma proibição, pelo que podem ocorrer situações em que tais movimentos possam não estar devidamente encerrados na data em que suceda o Brexit, devendo ser apresentadas as soluções gizadas para que os mesmos possam terminar de forma correta.

Os operadores económicos devem ainda abster-se de submeter e-DA com data de expedição igual ou posterior à data do Brexit, dado que a lei permite a entrega de e-DA até 7 dias antes da data de expedição pretendida. Esta é uma opção que se encontra prevista, mas de que os operadores económicos não devem socorrer-se.

As várias secções deste documento pretendem enumerar e esclarecer as soluções a aplicar para que possam ser devidamente encerradas todas as operações em aberto após a data do Brexit, quer a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo seja efetuada em regime de suspensão do imposto, quer em regime de prévia introdução no consumo no Estado-membro de expedição.

Para esclarecimentos adicionais disponibilizam-se os endereços de correio eletrónico dos responsáveis pela área de negócio e pela área de informática da equipa nacional de projeto do sistema SIC-EU, que é a vertente nacional do projeto EMCS.

Responsável pela área de negócio: Jorge Quadros

Email: Jorge.Carvalho.Quadros@at.gov.pt

Responsável pela área de informática: Fernando Nunes

Email: Fernando.Dias.Nunes@at.gov.pt




Recomenda-se ainda, a consulta dos manuais de preenchimento do documento administrativo de acompanhamento (e-DA), da declaração aduaneira de importação e da declaração aduaneira de exportação, os quais podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrónicos:

- Manuais do e-DA: [http://info-
aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/sic_eu/documentacao_doctlib/Pages/default.aspx](http://info-
aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/sic_eu/documentacao_doctlib/Pages/default.aspx)
- Instruções de Preenchimento das Declarações Eletrónicas de Exportação: [http://info-
aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/manuais_doctlib/Documents/Instrucoes_Preenchimen
to_Declaracoes_Eletronicas_Exportacao.pdf](http://info-
aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/manuais_doctlib/Documents/Instrucoes_Preenchimen
to_Declaracoes_Eletronicas_Exportacao.pdf)
- Manual de Preenchimento da declaração aduaneira de importação: [http://info-
aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/manuais_doctlib/Documents/Manual_DE_Imp.pdf](http://info-
aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/manuais_doctlib/Documents/Manual_DE_Imp.pdf)

PARTE I

Situações envolvendo a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto

Legenda:

-  Circulação já efetuada à data do Brexit
-  Localização dos produtos à data do Brexit
-  Circulação a efetuar após a data do Brexit

1.^a Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro com destino ao Reino Unido e que se encontram em território da UE na data do Brexit



Nesta situação, deixa de existir um destinatário válido, uma vez que o seu estatuto foi retirado, não sendo possível encerrar-se o movimento da forma habitual no EMCS, adicionalmente, os produtos não chegaram ainda ao território do Reino Unido, encontrando-se em território da UE.

Possíveis soluções:

- Efetuar uma alteração de destino por parte do expedidor, nomeando-se a si próprio (retorno dos produtos ao entreposto fiscal e expedição) ou a um outro destinatário válido na UE, ou seja, um detentor de um estatuto IEC válido, necessariamente localizado fora do Reino Unido;
- Efetuar uma alteração de destino por parte do expedidor, alterando a finalidade do e-DA para exportação, submeter uma declaração de exportação junto do Estado-membro onde se encontram os produtos e proceder à sua apresentação na estância aduaneira onde foi submetida a declaração e exportação;
- Em ambas situações o e-DA poderá ser fechado no EMCS, quer com base no relatório de receção providenciado pelo novo destinatário na UE, quer pela confirmação de saída do território aduaneiro da UE e fecho do e-DA pela estância aduaneira de exportação.

2.^a Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro com destino ao Reino Unido e que se encontram já naquele território na data do Brexit



Nesta situação, deixa de existir um destinatário válido, uma vez que o seu estatuto foi retirado, não sendo possível encerrar-se o movimento da forma habitual no EMCS, adicionalmente, os produtos chegaram, entretanto, ao território do Reino Unido, mas não podem ser alvo de um relatório de receção entregue pelo destinatário no Reino Unido, uma vez que, como se afirmou este já não tem estatuto IEC e nem acesso ao EMCS.

Possíveis soluções:

- Considerar o movimento como corretamente finalizado, somente com base em provas alternativas a providenciar pelo destinatário, de que os produtos foram corretamente rececionados no território do Reino Unido.

- Adicionalmente, terá de ser efetuado o fecho manual do movimento, pelo Estado-membro de expedição;
- Na ausência de provas alternativas específicas do regime dos impostos especiais de consumo, devem considerar-se as provas alternativas aceites pela exportação.

3.ª Situação – Produtos provenientes do Reino Unido e que ainda se encontram no seu território na data do Brexit



Nesta situação, apesar de existir um destinatário IEC válido na UE, o expedidor deixa de possuir um estatuto IEC válido, uma vez que o mesmo lhe foi retirado, não sendo possível encerrar o movimento da forma habitual no EMCS. Adicionalmente, os produtos ainda se encontram no território do Reino Unido, não tendo ainda chegado ao território da UE. Este movimento não pode ser alvo de um

relatório de receção a submeter no EMCS pelo destinatário uma vez que o expedidor se encontra excluído do EMCS.

Possíveis soluções:

- Submissão de uma declaração de importação no Estado-membro de importação na EU, podendo o destinatário optar ainda por um dos seguintes procedimentos:
 - introduzir os produtos em livre prática e no consumo no local de importação;
 - introduzir os produtos em livre prática no local de importação e submetê-los a um regime de trânsito externo até ao local de destino;
 - manter o regime de suspensão do imposto nesse mesmo local de importação e até ao destino, através da emissão de um e-DA, efetuada com recurso a um expedidor registado.
- Adicionalmente, terá de ser efetuada a interrupção do e-DA originalmente emitido pelo expedidor no Reino Unido, uma vez que esse movimento já não pode ser concluído dentro do EMCS.

4.^a Situação – Produtos provenientes do Reino Unido e que se encontram no território da UE na data do Brexit



Nesta situação, apesar de existir um destinatário IEC válido na UE, o expedidor deixa de possuir um estatuto IEC válido, uma vez que o mesmo lhe foi retirado, não sendo possível encerrar-se o movimento da forma habitual no EMCS. Adicionalmente, os produtos já se encontram no território da UE. Neste movimento, o relatório de receção a submeter no EMCS pelo destinatário não pode ser enviado ao expedidor, que se encontra excluído do EMCS.

Possíveis soluções:

- Permitir o término regular da operação de circulação em suspensão do imposto, uma vez que os produtos já se encontram no território da UE à data do Brexit, mantendo assim o estatuto de mercadorias da UE.

- Após a receção dos produtos no destino, o destinatário deve encerrar o movimento no EMCS, de forma habitual, isto apesar do relatório de receção não ser devolvido ao expedidor no Reino Unido.

5.ª Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro da UE com passagem pelo território do Reino Unido e que já transitaram para um outro Estado-membro da UE na data do Brexit



Nesta situação, não sucede qualquer problema, pois existe um expedidor e um destinatário IEC válidos, e os produtos já se encontram no território da UE. Assim, o movimento deve ser encerrado de forma normal pelo destinatário.

6.^a Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro da UE com passagem pelo território do Reino Unido e que se encontram neste território na data do Brexit.






Nesta situação, os produtos passam a ser considerados como estando a atravessar o território de um país terceiro à data do Brexit, mantendo, contudo, o estatuto de mercadorias da UE.

Todavia, deve ser feita prova desse mesmo estatuto à entrada no território aduaneiro da EU (para efeitos de prova deve ser utilizado o e-DA), podendo o movimento em causa ser posteriormente encerrado no EMCS de forma normal, pelo destinatário.

PARTE II

Situações envolvendo a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, previamente introduzidos no consumo no Estado-membro de expedição

Legenda:

-  Circulação já efetuada à data do Brexit
-  Localização dos produtos à data do Brexit
-  Circulação a efetuar após a data do Brexit

7.^a Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro com destino ao Reino Unido e que se encontram em território da UE na data do Brexit



Nesta situação, já não existe um destinatário válido no Reino Unido, mas os produtos ainda se encontram a circular em território da UE.

Possíveis soluções:

- Permitir o retorno dos produtos ao local de expedição, acompanhados pelo DAS;
- Sujeitar os produtos em causa a um procedimento de exportação para o Reino Unido.
- É recomendado que o Estado-membro onde os produtos se encontrem à data do Brexit, quando não se trate do Estado-membro de expedição, continue a reconhecer como válido o DAS, de forma a não serem causados problemas adicionais aos operadores económicos e respetivas administrações;
- É ainda recomendado que o Estado-membro de expedição reembolse o expedidor mediante prova da efetiva exportação dos produtos para o Reino Unido.

8.ª Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro com destino ao Reino Unido e que já se encontram neste território na data do Brexit



Nesta situação, já não existe um destinatário válido no Reino Unido, e os produtos já se encontram a circular neste território terceiro.

Possíveis soluções:

- Permitir provas alternativas da receção dos produtos no Reino Unido;
- Na ausência de provas alternativas específicas do regime dos impostos especiais de consumo, devem considerar-se as provas alternativas aceites pela exportação;

- Com base nestas provas pode ser efetuado o reembolso do imposto no Estado-membro de expedição;
- se o exemplar 3 do DAS for apresentado pelo expedidor, às autoridades nacionais, devidamente visado pelas autoridades do Reino Unido em data anterior à do Brexit, deve ser efetuado o reembolso do imposto no Estado-membro de expedição.

9.ª Situação – Produtos provenientes do Reino Unido com destino a um Estado-membro e que se encontram naquele território na data do Brexit



Nesta situação, já não existe um expedidor válido no Reino Unido, e os produtos encontram-se a circular neste território.

Possíveis soluções:

- O movimento deverá ser objeto de um procedimento de importação, quando chegar ao território da UE;
- Após esse procedimento, deve o destinatário optar por:
 - Sujeitar os produtos ao regime aduaneiro de trânsito externo, de forma a permitir que a sua introdução no consumo se processe apenas no Estado-membro de destino;
 - Proceder à emissão de um DAS no local de importação (de salientar que, neste caso, não existe um procedimento padrão para a emissão de DAS).

10.ª Situação – Produtos provenientes do Reino Unido com destino a um Estado-membro e que se encontram no território aduaneiro da UE na data do Brexit



Nesta situação, não existe um expedidor válido no Reino Unido, mas os produtos encontram-se já a circular no território aduaneiro da UE.

Possíveis soluções:

- O movimento considera-se regular, bem como o DAS que o acompanha;
- Após a chegada ao Estado-membro de destino, o movimento deve ser encerrado de forma normal, aplicando-se as formalidades em vigor.

11.ª Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro da EU, com passagem pelo território do Reino Unido, e que já transitaram para um outro Estado-membro da UE na data do Brexit



Nesta situação, não sucede qualquer problema, pois existe um expedidor e um destinatário IEC válidos, e os produtos já se encontram no território da UE. Assim, o movimento deve ser encerrado de forma normal pelo destinatário.

12.ª Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro da UE com passagem pelo território do Reino Unido e que se encontram neste território na data do Brexit.



Nesta situação, os produtos passam a ser considerados como estando a atravessar o território de um país terceiro à data do Brexit, mantendo, contudo, o estatuto de mercadorias da UE.

Todavia, deve ser feita prova desse mesmo estatuto à entrada no território aduaneiro da EU (para efeitos de prova deve ser utilizado o DAS), podendo o movimento em causa ser posteriormente encerrado de forma normal, pelo destinatário.

As regras acima descritas são igualmente aplicáveis às situações de compras e vendas à distância, efetuadas por particulares.